



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.902356/2011-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.548 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

**IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.**

Sendo devidamente comprovado o oferecimento à tributação das receitas de prestação de serviços auferidas no exterior, no período, há de reconhecer a parcela do direito creditório correspondente, homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Embora o Recorrente tenha se equivocado quando do preenchimento da DIPJ, tal fato não prejudicou o seu direito, visto que restou devidamente provado que se tratou de mero erro de preenchimento da DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional, no valor original de R\$ 7.518,02, a título de IR pago no exterior, homologando-se a compensação até esse limite de crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 02-47.156, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para:

- Reconhecer ao contribuinte o direito à utilização do crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL AC 2005 no valor de R\$ 20.031,03, a ser utilizado na DCOMP cadastrada neste processo.

- HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação em litígio neste processo, mediante a utilização do direito de crédito acima reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de parte do pretense “*Saldo Negativo de CSLL*” apurado no AC de 2005 no valor de R\$41.347,25.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Origem do crédito	Resultado
09926.17605.270307.1.7.03-9655	SN CSLL AC 2005	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE

### *Despacho Decisório da DRF*

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório n.º 932661367, que apurou:

3.1 Verificadas as antecipações referentes à CSLL AC 2005 identificadas no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 1.607.524,68, para uma CSLL devida igual a R\$ 1.596.050,50.

3.1.1 O *detalhamento da análise do crédito*, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que as antecipações do imposto indicadas pelo contribuinte e a parcela confirmada pelo fisco:

	IR EXTERIOR	RET FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	7.518,02	256,30	1.513.069,40	116.554,03	1.637.397,75
CONFIRMADAS	0,00	256,30	1.513.069,16	94.199,22	1.607.524,68

3.2. Tendo em vista as constatações acima, a DRF apurou o Saldo Negativo de CSLL disponível para compensação no valor de R\$ 11.474,18; utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação declarada, em função da insuficiência do crédito.

### *Manifestação de Inconformidade*

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 16/06/2011, conforme documento à fl. 23. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/07/2011 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 24 a 37, onde, em síntese, argumenta:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 A conclusão do fisco mostra-se equivocada, uma vez que o crédito considerado como disponível não abarcou a totalidade dos valores que efetivamente devem compor o saldo negativo do ano calendário de 2005.

4.2.1 Informa que a quitação do valor devido às estimativas ocorreu por meio de pagamentos em DARF e compensação com saldo negativo de períodos anteriores.

4.2.2 Quanto às compensações, esclarece que não subsistem quaisquer fundamentos plausíveis para que as compensações que não tenham sido homologadas, uma vez que havia lastro suficiente vinculado aos pedidos. A seguir detalha a procedência da compensação efetuada.

4.2.3 No que diz respeito ao imposto pago no exterior os comprovantes das retenções realizadas na Argentina são aptos a provar a quantia destinada ao IRPJ no exterior ao longo do ano calendário de 2005. Esclarece que o valor deduzido está em consonância com o art 21, caput e parágrafo único da MP n.º 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

4.2.4 O manifestante procura demonstrar a origem do Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2005, concluindo que o valor apurado importa em R\$ 41.347,25. Invoca o art. 170 do CTN e 2º, 28, 30 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 para argumentar que é *“totalmente plausível e cabível a compensação requerida pela Requerente”*.

4.2.4 Subsidiariamente acrescenta que o valor do saldo negativo alegado como disponível deve necessariamente ser corrigido monetariamente com base na taxa SELIC acumulada até a presente data.

4.3 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação da compensação pretendida.

4.3.1 Protesta ainda pela juntada posterior do instrumento de procuração, nos termos do art. 37 da Lei n.º 5.869, de 1972 (Código de Processo Civil). A procuração mencionada encontra-se anexada às fls. 31/32 do processo.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 205).

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela procedência parcial da manifestação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pedindo ao final, deferimento de seu pleito.

Numa primeira apreciação, esta Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência, para fins de determinar o sobrestamento do feito até decisão definitiva na instância administrativa do processo n.º 13603.901573/2010-95.

Em razão disso, o processo foi enviado para a aludida unidade de origem, que carrou aos autos o documento de fls. 410/412, noticiando a situação das estimativas compensadas após o resultado do julgamento do recurso voluntário do processo n.º 13603.901573/2010-95, vez que negou provimento ao recurso.

Cientificada do teor da diligência, a recorrente fez juntada de novos documentos com o fito de comprovar o oferecimento da receita auferida no exterior à tributação no Brasil, bem como ressaltou o teor no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02, de 2018, reforçando seu argumento de que estimativas compensadas cujas PER/DCOMPS não foram homologadas podem compor o saldo negativo da CSLL do respectivo ano-calendário.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

A admissibilidade do recurso já foi analisada quando da Resolução n.º 1301-000-401, cabendo apenas ratificá-la por atender aos requisitos previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972.

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário e também no momento da apresentação da manifestação da diligência.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser

desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

**É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)**

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

### **Do Mérito**

Consoante relatado, através de PER/DCOMP, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 41.347,25, sendo composto por IR pago no exterior (R\$ 7.518,02), retenções na fonte (R\$ 256,30), pagamentos com DARF (R\$ 1.513.069,40) e estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (R\$ 116.554,03).

De acordo com o despacho decisório:

i) não foi reconhecida a parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 7.518,02, sob a justificativa que a receita correspondente não foi oferecida a tributação;

ii) reconheceu-se o valor de R\$ 94.199,22 dos R\$ 116.554,03 informado a título de estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores, sob a seguinte mensagem: DCOMP homologada parcialmente (25860.49502.270307.1.7.03-1056) e DCOMP não homologada (05975.89457.311005.1.3.03-9360).

Sendo a soma das parcelas admitidas no despacho igual a R\$ 1.607.524,68 e considerando-se que a CSLL anual devida pelo contribuinte é igual a R\$ 1.596.050,50, o despacho decisório reconheceu saldo negativo de CSLL disponível no valor de R\$ 11.474,18.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, sendo seus argumentos apreciados pela DRJ, que decidiu pelo provimento parcial da manifestação de

inconformidade apresentada para acrescentar R\$ 20.031,03 aos R\$ 94.199,22 na parcela correspondente às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário, sustentando o direito de reconhecer integralmente os valores das estimativas compensadas (no caso, reconhecimento do valor adicional de R\$ 2.323,78), bem como o reconhecimento da parcela referente ao IR no exterior, no valor de R\$ 7.518,02.

Numa primeira apreciação, por entender nítida correlação entre este processo e outro, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, para fins de determinar o sobrestamento do feito até decisão definitiva na instância administrativa do processo n.º 13603.901573/2010-95, mediante a Resolução n.º 1301-000.401.

A última decisão administrativa proferida naquele processo foi o acórdão n.º 1301-002.260, que negou provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, confirmando, assim, o teor da decisão da DRJ em Belo Horizonte (Acórdão 02-32168). A propósito, o teor de tal decisão foi mencionado e considerada pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

19. Verificando a situação atual do processo em que se discute a não homologação da Estimativa Mensal glosada da apuração do Saldo Negativo de CSLL AC 2005, tem-se:

- A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no processo 13603.901573/2010-95, que trata das DCOMPs 25860.49502.270307.1.71.00536 e 05975.89457.311005.1.39.30630 já foi analisada pela DRJ em Belo Horizonte, originando o Acórdão 02-32168, de 04 de maio de 2011 que julgou procedente em parte a manifestação do contribuinte.
- A situação atual das compensações glosadas pela DRF quando da emissão do Despacho Decisório combatido neste processo:

<i>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</i>				
P apuração	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Vr compensado	Vr não confirmado DRF	Compensação homologada AC DRJ
fev/05	25860.49502.270307.1.7.03-1056	90.857,91	14.206,84	R\$ 14.206,84
set/05	05975.89457.311005.1.3.03-9360	8.147,97	8.147,97	R\$ 5.824,19
<i>Total</i>		<i>99.005,88</i>	<i>22.354,81</i>	<i>R\$ 20.031,03</i>

19.1 Em síntese, da parcela glosada pelo fisco, cabe restabelecer a importância de R\$20.031,03, correspondente às compensações homologadas pela DRJ quando da prolação do Acórdão 02-32168, de 04 de maio de 2011. Quanto à parcela restante, cabe esclarecer que ainda que a CSLL-Estimativa Mensal declarada em DCOMP cujo ato foi invalidado pelo fisco (NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação) integre a apuração do Saldo Negativo de CSLL, este somente passa a ser passível de restituição/compensação após a sua efetiva extinção.

Em manifestação, o contribuinte traz à baila o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02, de 03/12/2018, sustentando que o referido parecer possui efeito vinculante sobre a Receita Federal do Brasil, sedimentando o seguinte posicionamento: se o despacho decisório que não homologa a compensação da estimativa for proferido após o encerramento do não-calendário daquela estimativa, como é o caso dos autos, a parcela devida será cobrada pela Fazenda Nacional como tributo devido e, via de consequência, tal parcela deve compor o saldo negativo da CSLL. Por este raciocínio, impõe-se o reconhecimento da parcela do direito creditório pleiteado pelo Contribuinte.

Em que pese suas razões, penso que elas não devem prosperar. Compreendo não ser razoável reconhecer-se indébito tributário sem que o crédito requerido tenha sido efetivamente extinto. Se a mera possibilidade de cobrança fosse suficiente para reconhecer-se um determinado indébito, não haveria motivos para também não se reconhecer créditos tributários

confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre nos casos de Dcomps, o crédito tributário informado em DCTF também configura confissão de dívida, o que gera, sem dúvidas, expectativa de cobrança.

Ora, se é certo que o sujeito passivo, tendo declarado regularmente a compensação de estimativas integrantes do saldo negativo, não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas mesmas estimativas no subsequente saldo negativo apurado, é igualmente certo que não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação dessas estimativas (compensadas), vez que a mera possibilidade de cobrança, de fato, não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Portanto, não se reconhece o direito creditório no valor adicional de R\$ 2.323,78, a título de estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores, **devendo a Unidade de Origem não prosseguir com a cobrança dos valores de estimativa, cuja compensação foi não homologada, eventualmente processada nos autos do processo n.º 13603.901573/2010-95.**

Com referência à parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 7.518,02, a discussão gira em torno se a receita correspondente foi oferecida ou não à tributação.

A decisão recorrida manifestou-se sobre as glosas referentes ao Imposto de Renda retido no exterior, da seguinte forma:

“A legislação tributária vigente não deixa margem a dúvidas: para que o imposto apurado e pago no exterior seja dedutível do apurado no Brasil – respeitadas as regras afetas ao procedimento é imprescindível a comprovação do seu efetivo pagamento, ainda que seja através da retenção na fonte, nos moldes previstos na legislação tributária. No caso em questão, não houve a comprovação do efetivo pagamento do imposto no exterior nem tampouco foi comprovado/localizado o oferecimento à tributação de qualquer rendimento obtido pelo contribuinte no exterior. Assim sendo, mantém-se a glosa efetuada pela DRF”.

Como se viu, o contribuinte trouxe aos autos novos elementos de prova, com o fito de provar o efetivo pagamento do imposto no exterior (fls. 281/362), como também o oferecimento das receitas correspondentes à tributação (fls. 434/537).

Em sua manifestação, a Recorrente colaciona tabela, que segrega as receitas auferidas no exterior no período de 2005, bem como faz juntada das notas fiscais correspondentes. Veja-se: a tabela

Data Recebimento	Fatura	NF	Valor	Certificado de Retenção	Data da Retenção	Valor Base em Pesos Arg.	Valor Retenção em Pesos Arg.
28/02/2005	E-015/05	259284	17.635,15	0000-2005-000043	19/01/2005	18.993,00	5.982,80
31/03/2005	E-027/05	265921	16.853,85	0000-2005-000103	02/03/2005	19.162,00	6.036,03
29/04/2005	E-047/05	24	17.325,10	0000-2005-000153	29/03/2005	18.993,00	5.982,80
31/05/2005	E-072/05	277874	3.795,00	0000-2005-000203	09/05/2005	4.348,50	1.369,78
30/06/2005	E-084/05	283575	3.679,50	0000-2005-000268	03/06/2005	4.327,50	1.363,16
01/08/2005	E-101/05	290817	3.591,00	0000-2005-000330	06/07/2005	4.329,00	1.363,64
30/08/2005	E-117/05	295483	3.513,75	0000-2005-000410	05/08/2005	4.294,50	1.352,77
28/10/2005	E-138/05	302616	3.544,35	0000-2005-000718	06/10/2005	4.384,50	1.381,12
28/10/2005	E-160/05	309193	3.386,25	0000-2005-000718	06/10/2005	4.384,50	1.381,12
29/11/2005	E-176/05	314720	3.380,70	0000-2005-000801	04/11/2005	4.473,00	1.409,00
23/12/2005	E-192/05	319971	3.326,85	0000-2005-000901	30/11/2005	4.464,00	1.406,16
09/02/2006	E-204/05	326070	3.502,20	0000-2006-000001	19/01/2006	4.573,50	1.440,65
TOTAL:	-	-	<b>83.533,70</b>	-	-	-	-

De acordo com os documentos colacionados e tabela, as receitas auferidas no exterior no período em análise totalizaram o importe de R\$ 83.533,70.

Analisando-se a cópia do balancete analítico carregada aos autos (fls. 461/472), verifica-se que esta receita foi, de fato, reconhecida contabilmente pela Recorrente, integrando a subconta contábil 00031003.00002, denominada “Prestação de Serv. Exterior”. Tal subconta apresentava, na data de 31/12/2005, o saldo de R\$ 83.533,70, veja-se:

fg1307ab.tmp					
00031003.00002	- PRESTACAO DE SERV.EXTERIOR	80.031,50C	0,00	3.502,20	83.533,70C
00031004.00000	- BENEFICIAMENTO PARA TERCEIROS	18.251.807,92C	0,00	1.360.302,34	19.612.110,26C
00031004.00001	- BENEFICIAMENTO P/TERCEIROS	80.736,27C	0,00	2.099,84	82.836,11C
00031004.00002	- BENEFICIAMENTO P/TERCEIROS	18.171.071,65C	0,00	1.358.202,50	19.529.274,15C
00031900.00000	- TRANSITORIA DE RECEITAS VENDAS	0,00	14.936.796,71	14.936.796,71	0,00
00031900.00001	- TRANSITORIA DE RECEITAS VENDAS	0,00	14.936.796,71	14.936.796,71	0,00
00032000.00000	- DEVOLUCOES DE VENDA BRUTA	647.564,49D	3.292,28	185,61	650.670,16D
FGL307AB - 1.00.01.007					
Página: 5					
Balancete					
Período: 01/12/2005 A 31/12/2005 06/06/2010 - 15:01					

Observe-se que a subconta acima mencionada integrava a conta contábil 003103.00000, denominada “Prestação de Serviços”, que indicava, na mesma data, o saldo de R\$ 320.340,97<sup>1</sup>. Este saldo, depurado dos tributos sobre vendas<sup>2</sup>, implicou no reconhecimento de receita líquida de serviços no importe de R\$ 291.362,79:

00030000.00000	- RECEITA	146.207.336,70C	18.136.043,59	29.865.695,46	157.936.988,57C
00031000.00000	- VENDA BRUTA	186.876.900,13C	14.936.796,71	29.864.293,18	201.804.396,60C
00031001.00000	- VENDAS PRODUTO MERCADO INTERNO	156.865.397,74C	0,00	12.279.476,19	169.144.873,93C
00031001.00001	- VENDAS PRODUTO MERCADO INTERNO	154.919.797,56C	0,00	12.133.087,46	167.052.885,02C
00031001.00002	- VENDAS PRODUTO MERCADO EXTERNO	1.745.600,18C	0,00	146.388,73	1.891.988,91C
00031002.00000	- REVENDA	11.642.855,70C	0,00	1.284.215,74	12.927.071,44C
00031002.00001	- REVENDA	11.642.855,70C	0,00	1.284.215,74	12.927.071,44C
00031003.00000	- PRESTACAO DE SERVICOS	316.838,77C	0,00	3.502,20	320.340,97C
00031003.00001	- PRESTACAO DE SERVICOS	236.807,27C	0,00	0,00	236.807,27C
-----					
00034003.00001	- ISS S/FATURAMENTO SERVICO	5.920,19D	0,00	0,00	5.920,19D
00034004.00000	- PIS S/FATURAMENTO	2.823.709,62D	218.885,51	43,28	3.042.551,85D
00034004.00001	- PIS S/FATURAMENTO PRODUTOS	2.723.803,12D	218.885,51	42,31	2.942.646,32D
00034004.00002	- PIS S/FATURAMENTO SERVICOS	3.919,66D	0,00	0,00	3.919,66D
00034004.00003	- PIS S/FATURAMENTO POC	319,48D	0,00	0,00	319,48D
00034004.00004	- PIS S/FATURAMENTO BENEFICIAMENTO	95.667,36D	0,00	0,97	95.666,39D
00034005.00000	- COFINS S/FATURAMENTO	12.976.477,49D	1.008.352,41	199,47	13.984.630,43D
00034005.00001	- COFINS S/FATURAMENTO PRODUTOS	12.515.260,15D	1.008.352,41	195,02	13.523.417,54D
00034005.00002	- COFINS S/FATURAMENTO SERVICOS	19.138,33D	0,00	0,00	19.138,33D
00034005.00003	- COFINS S/FATURAMENTO POC	4.179,34D	0,00	0,00	4.179,34D

<sup>1</sup> Saldo composto pelos valores integrantes das subcontas 00031003.00001 - PRESTACAO DE SERVICOS (R\$ 236.807,27) e 00031003.00002 - PRESTACAO DE SERV.EXTERIOR (R\$ 83.533,70).

<sup>2</sup> Subcontas contábeis 00034003.00001 - ISS S/FATURAMENTO SERVICO (R\$ 5.920,19), 00034004.00002 - PIS S/FATURAMENTO SERVICOS (R\$ 3.919,66) e 00034005.00002 - COFINS S/FATURAMENTO SERVICOS (R\$ 19.138,33).

Esta receita líquida de serviços integra a Demonstração de Resultado do Exterior (DRE) de 2005, que também se fez anexado. Analisando-se esta DRE, verifica-se que a Recorrente apurou Resultado Antes de IRPJ e CSLL no valor de R\$ 19.427.103,91, ao final do ano de 2005:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		
	2005 (Ano)	2004 (Ano)
Receitas Líquidas - Produtos	157.645.625,78	130.531.853,71
Receitas Líquidas - Serviços	29.1362,79	269.092,91
<b>Receitas Líquidas - Totais</b>	<b>157.936.988,57</b>	<b>130.800.946,62</b>
<b>Custos dos Produtos Vendidos</b>	<b>(125.008.716,50)</b>	<b>(109.448.829,42)</b>
<b>Lucro Bruto</b>	<b>32.928.272,07</b>	<b>21.352.117,20</b>
Despesas Com Vendas	(4.967.331,09)	(4.996.979,91)
Despesas Administrativas	(7.491.171,47)	(6.553.683,83)
Despesas Tributárias	(610.899,59)	(994.124,10)
Receitas (Despesas) Financeiras	1.305.880,46	210.214,34
Outras Receitas (Despesas)	(1.744.129,71)	(1.425.988,28)
<b>Resultado Operacional</b>	<b>19.420.620,67</b>	<b>7.591.555,42</b>
Resultado Não Operacional	6.483,24	72.375,64
<b>Resultado antes IRPJ/CSLL</b>	<b>19.427.103,91</b>	<b>7.663.931,06</b>
<b>IRPJ / CSLL</b>	<b>(6.691.970,49)</b>	<b>726.792,94</b>
<b>Resultado do Exercício</b>	<b>12.735.133,42</b>	<b>8.390.724,00</b>

O Resultado Antes de IRPJ e CSLL em questão foi exatamente o ponto de partida adotado pela Recorrente para apuração de CSLL referente ao ano-calendário de 2005, efetuada em 31 de dezembro daquele ano.

Vê-se ainda que no item “4” do documento intitulado “Apuração CSLL – 2005”, constam as exclusões efetuadas pela Recorrente quando da composição da base de cálculo da CSLL. Estas exclusões não contemplam as receitas auferidas no exterior, decorrentes de prestação de serviços:

4	EXCLUSÕES - REF.ADIÇÕES TEMPORARIAS	
4.01	PROVISÃO P/DEV DUVIDOSOS	-
4.02	PROVISÃO PARA PERDA MAT.OBSOLETO	45.000,00
4.03	PROVISÃO DEBITO FIAT / REFUGO	140.000,00
4.04	PROVISÃO GARANTIA	-
4.05	PROVISÃO GESTIONAIS	29.000,00
4.06	PROVISÃO P/DESPESAS TRABALHISTAS	60.000,00
4.07	EXCESSO PROVISÃO DE FÉRIAS	-
4.08	EXCESSO PROVISÃO 13º SALARIO	-
4.09	CIDE	-
4.10	PROV.HORAS EXTRAS / COMPL.RESCISÕES/DISSIDIO	29.910,52
4.11	DEMISSÕES - PROVISÃO	108.420,00
4.12	ABONO SALARIAL - PROVISÃO	-
4.13	2º/3 S/FÉRIAS - PROVISÃO	37.391,23
4.14	GRATIFICAÇÕES VRL - PROVISÃO	203.860,00
4.15	ROYALTIES - PROVISÃO	-
4.16	PLR - PROVISÃO	-
4.17	PROVISÃO P/ASSIST.MÉDICA/SOCIAL	-
4.18	COMPLM.SERV.AUDITORIA	49.000,00
4.19	PROVISÃO P/DESP.FIXAS BUDGET	150.000,00
4.20	PROVISÃO DE CUSTOS	277.000,00
4.21	OUTRAS PROVISÕES	201.000,00
4.22	PROV.DESPESAS S/NOTAS FISCAIS	77.601,30
4.23	OUTRAS PROVISÕES REF.FOPAG	-
4.24	PROV.REMUNERAÇÃO DIRIGENTES (ADMINIST)	29.871,79
4.25	VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVAS - HEDGE	6.820,00
4.26	VARIAÇÃO CAM.PASSIVAS - LIQUIDAÇÃO - HEDGE	1.003.235,77
	<b>SOMA DAS EXCLUSÕES - REF.ADIÇÕES TEMP</b>	<b>2.448.110,61</b>
5	<b>OUTRAS EXCLUSÕES</b>	
5.01	DIVIDENDOS	-
5.02	INCENTIVOS FISCAIS - AUDIOVISUAIS	-
	<b>SOMA DAS OUTRAS EXCLUSÕES</b>	<b>-</b>
6	<b>SUBTOTAL</b>	<b>22.915.132,99</b>

Logo, há de se reconhecer que restou devidamente comprovado o oferecimento à tributação das receitas de prestação de serviços auferidas no exterior, no ano-calendário 2005.

Saliente-se, por fim, que embora as receitas auferidas no exterior não figurem na linha 28 da ficha 06-A da DIPJ 2006 (“Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior”), restou comprovado que tais receitas integraram o valor inserido na linha 08 da mesma ficha (“Receita da Prestação de Serviços”). Embora o Recorrente tenha se equivocado quando do preenchimento da DIPJ, tal fato não prejudicou o seu direito, visto que restou devidamente provado que se tratou de mero erro de preenchimento da DIPJ.

Portanto, por estes fundamentos, é de se dar provimento ao recurso quanto ao item, para reverter as glosas referentes ao Imposto de Renda pago no exterior.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de crédito adicional, no valor original de R\$ 7.518,02, a título de IR pago no exterior, homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

**Reitera-se que a Unidade de Origem não deve prosseguir com a cobrança dos valores de estimativa, cuja compensação foi não homologada, eventualmente processada nos autos do processo nº 13603.901573/2010-95.**

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza